



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

**ANÁLISE DE DEFESA - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DE MAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS
EXERCÍCIO DE 2013**

PROCESSO Nº	:	19.950-8/2014
PRINCIPAL	:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
CNPJ	:	03.507.415/0013-88
ASSUNTO	:	Representação de Natureza Interna
GESTOR	:	Alan Fábio Prado Zanatta - Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia Márcio Luiz de Mesquita - Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico Afonso Henrique de Oliveira - Ordenador de Despesas
RELATOR	:	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE TÉCNICA	:	Jeane Ferreira Rassi Carvalho - Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim, os responsáveis citados na presente Representação encaminharam a este Tribunal a defesa referente às irregularidades sintetizadas no relatório técnico.

Os responsáveis a seguir elencados apresentaram suas defesas:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita, **Ordenador de Despesas** - Afonso Henrique de Oliveira, e **Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato** - Amílcar Freitas de Almeida Amílcar Freitas de Almeida - Documento Externo nº 276090/2015, documento nº 230938/2015.

O Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Sr. Amílcar Freitas de Almeida, foi representado por procurador, Sr. Cléber Benedito Metelo, conforme procuração apresentada à página 03 TCE, documento externo nº 276090/2015 (documento nº 230938/2015).

A Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. foi citada conforme Ofício nº 1.632/2015/GAB-SR, de 19 de novembro de 2015. Entretanto, não foi localizada para entrega do ofício. O Aviso de Recebimento “AR” retornou ao TCE/MT com o motivo “mudou-se”. Devido a este fato, foi notificada via edital, conforme certidão (documento nº 236962/2015), que informa que o Edital de Citação nº 061/SR/2016, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 1-2-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 2-2-2016, edição nº 799, na página 3.

Ainda assim, a empresa não apresentou sua defesa. Portanto, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno), sugere-se a declaração de revelia para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

Esta Representação decorre de apontamentos realizados nas contas anuais do exercício de 2013, processo nº 7.168-4/2013, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, cuja denominação em 2013 era “Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME”, que não foram considerados no julgamento pelos fatos narrados no relatório técnico de defesa e reproduzidos a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Em relação às empresas Carlina Promoções e Publicidades Ltda., E.G.P. Da Silva – ME, Kamil A Zarour ME, Sal Transportes e Turismo Ltda., Condor Construções, Conservação e Limpeza Ltda., e Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda., **não houve citação das mesmas**, devido a um lapso do Gabinete, que não identificou as empresas relacionadas na informação do Secretário – Subsecretário (documento nº 148777/2014).

Devido ao exíguo prazo para julgamento das contas, a solução encontrada pelo Gabinete foi dar seguimento ao processo, e posteriormente instaurar Representação para que as empresas sejam citadas e apresentem suas justificativas.

Destaca-se que somente a empresa Ábaco Tecnologia de Informação foi citada, apresentando suas justificativas por meio dos documentos relacionados acima.

Devido à ausência de citação, foram instaurados processos de Representação de Natureza Interna para análise dos apontamentos, conforme disposto no Voto referente ao Acórdão 2.926/2014 – TP, contido no processo 7.168/2013 e anexado a estes autos (páginas 01 a 58 TCE, documento nº 216340/2015). A presente Representação é referente as despesas em nome da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.

2. DA DEFESA

Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

1. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei



nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

Síntese da defesa

A defesa apresentou a justificativa para os itens 1.1. e 1.2. conjuntamente.

Alega inicialmente a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico e do Ordenador de Despesas, tendo em vista suas atribuições, bem como ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos princípios da Administração Pública.

Informa que foram emitidas as requisições e ordens de serviço pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, justificando que as solicitações foram realizadas pelo Governador do Estado, no seu poder de gestão, e que, por isso, poderia ter requisitado o voo no mesmo dia. Apresenta documentos para demonstrar a solicitação do Governador.

Por fim, requer a improcedência do apontamento.

Análise da defesa

A justificativa apresentada pela defesa nada esclarece, pois somente informa que o serviço foi solicitado pelo Governador do Estado, entretanto, os comprovantes apresentados (páginas 20 a 23 TCE, documento nº 230938/2015) são referentes a solicitações de diárias de táxi, cujo contrato é com a Sal Locadora de Veículos, não se



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

referindo ao contrato em questão, que é com a empresa Sal Transporte e Turismo, cujo objeto é prestação de serviços de transporte aéreo.

A defesa também não comprova a autorização pela Casa Militar.

Conforme demonstrado no relatório técnico, a contratação do serviço não atende aos requisitos dispostos no item 3.2. da cláusula terceira do Contrato, que estabelece que a contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME (página 44 TCE, documento nº 186485/2015). Na presente despesa, a solicitação foi efetuada diretamente pela SICME à contratada por meio do Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 05/09/2013 (páginas 47 a 50 TCE, documento nº 186485/2015), portanto, sem o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, caracterizando irregularidade em sua execução.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

Síntese da defesa

A defesa apresentou a mesma justificativa do item 1.1.

Análise da defesa

Conforme já informado no item 1.1., a justificativa apresentada não sana o apontamento. A solicitação foi efetuada no dia 05/09/2013, no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato, que estabelece que os voos devem ser requisitados com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência, o que não foi evidenciado no caso em tela, pois não



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

constam informações acerca de situação emergencial que impossibilitasse a solicitação prévia, e também não foram apresentados documentos pela defesa para sanar o apontamento.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda.

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. **(Item 2.1.3.).**

Síntese da defesa

A defesa apresentou a justificativa para os itens 2.1. e 2.2. conjuntamente.

Alega inicialmente a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico e do Ordenador de Despesas, tendo em vista suas atribuições, bem como ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos princípios da Administração Pública.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Justifica que, em relação ao apontamento, a empresa sanará a irregularidade com a comprovação da prestação do serviço, discriminando a quantidade de horas de voo, a fim de não caracterizar despesa lesiva ao erário.

Informa que o apontamento fez parte das contas anuais de 2013, que já foi julgada regular pelo TCE/MT, apresentando o acórdão em anexo às páginas 24 e 25 TCE, documento nº 230938/2015.

Por fim, requer a improcedência do apontamento.

Análise da defesa

A defesa não apresentou comprovação de que os serviços foram prestados, alegando que a empresa apresentaria tais provas. Entretanto, a empresa não se manifestou.

Conforme demonstrado no relatório técnico, não houve comprovação efetiva da prestação do serviço, nem da quantidade de horas de voo. Destaca-se que consta somente relatório informal (p. 01 TCE, documento nº 186487/2015), que apresenta tabela discriminando os locais da viagem, informando que o voo foi realizado para o Deputado Wellington Fagundes, mas não consta sequer assinatura do responsável pelas informações, e nem se encontra de acordo com as cartas da rádio navegação, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato.

Os referidos itens estabelecem que o boletim da medição ou relatório de voo será elaborado após cada viagem, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas da rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEVP (item 3.15) e que as faturas acompanhadas dos respectivos Boletins de Medição devem ser emitidas contra a SICME, que realizou o voo, para fins de processamento, conferência e pagamento (item 3.16).

De acordo com informação disponibilizada no sítio



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

<http://www.abul.com.br/seguranca/conselhos/vamosnavegar06.htm>., (acesso em 27/06/2013), a navegação de um ponto a outro qualquer da Terra deve estar apoiada sobre CARTAS, que são representações gráficas que mostram o meio onde a navegação desejada será desenvolvida. Nela, encontram-se pontos de destaque que orientam o navegador e, no caso da aeronáutica, encontram-se informações específicas de interesse da aviação como: posicionamentos dos aeródromos, áreas proibidas ou perigosas, auxílios para rádio navegação, altitudes máximas da área ou de um certo ponto geográfico, etc.

Em relação à alegação de que o apontamento já fez parte das contas anuais de 2013, tal justificativa não procede, pois, conforme demonstrado, as irregularidades ensejadoras da presente Representação foram RETIRADAS do julgamento das contas anuais do exercício de 2013, em que foi determinado no VOTO do Conselheiro Relator a instauração de Representação para apuração dos fatos (páginas 01 a 58 TCE, documento nº 216340/2015). Portanto, não há que se falar em reincidência na irregularidade, muito menos em informar que foi julgada como regular, pois está evidenciado que tais irregularidades foram DESCONSIDERADAS no julgamento das referidas contas anuais.

Portanto, não há comprovação da efetiva prestação do serviço, por isso, **permanece a irregularidade**, e sugere-se a devolução do valor de R\$ 7.518,00 pago indevidamente.

2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. **(Item 2.2.2.)**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Análise de defesa

A defesa apresentou a mesma justificativa do item 2.1., em que não foram apresentadas provas da prestação efetiva do serviço.

Conforme demonstrado no relatório técnico, não consta relatório de viagem, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato. As informações dos locais constam somente na nota fiscal, mas não consta sequer informação da data da viagem, nem dos passageiros.

Os referidos itens estabelecem que o boletim da medição ou relatório de voo será elaborado após cada viagem, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas da rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEVP (item 3.15) e que as faturas acompanhadas dos respectivos Boletins de Medição devem ser emitidas contra a SICME, que realizou o voo, para fins de processamento, conferência e pagamento (item 3.16).

De acordo com informação disponibilizada no sítio <http://www.abul.com.br/seguranca/conselhos/vamosnavegar06.htm>, (acesso em 27/06/2013), a navegação de um ponto a outro qualquer da Terra deve estar apoiada sobre CARTAS, que são representações gráficas que mostram o meio onde a navegação desejada será desenvolvida. Nela encontram-se pontos de destaque que orientam o navegador e, no caso da aeronáutica, encontram-se informações específicas de interesse da aviação como: posicionamentos dos aeródromos, áreas proibidas ou perigosas, auxílios para rádio navegação, altitudes máximas da área ou de um certo ponto geográfico, etc.

Além disso, não foi atestada a nota fiscal pelo fiscal do Contrato, Sr. Amílcar Freitas de Almeida, para atestar a prestação do serviço, mas o mesmo fiscal autorizou o pagamento da despesa, conforme documentos às páginas 28 a 30 TCE, documento nº 186487/2015. Portanto, não há comprovação da efetiva prestação do serviço,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

caracterizando despesa lesiva ao erário no valor de R\$ 45.241,00.

Em relação à alegação de que o apontamento já fez parte das contas anuais de 2013, tal justificativa não procede, pois, conforme demonstrado, as irregularidades ensejadoras da presente Representação foram RETIRADAS do julgamento das contas anuais do exercício de 2013, em que foi determinado no VOTO do Conselheiro Relator a instauração de Representação para apuração dos fatos (páginas 01 a 58 TCE, documento nº 216340/2015). Portanto, não há que se falar em reincidência na irregularidade, muito menos em informar que foi julgada como regular, pois está evidenciado que tais irregularidades foram DESCONSIDERADAS no julgamento das referidas contas anuais.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a devolução do valor total de R\$ 45.241,00 pago sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda.

3. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.)**.

A empresa não se manifestou, **permanecendo a irregularidade**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

3.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.)**.

A empresa não se manifestou, **permanecendo a irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

Inicialmente, sugere-se, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno), a declaração de revelia da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

Da análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se pela procedência da Representação, em que permaneceram todas as irregularidades, conforme segue:

Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

1. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.)**.

1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.)**.

Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda.

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. **(Item 2.1.3.). Sugere-se a devolução do valor de R\$ 7.518,00, solidariamente, pago sem a devida comprovação da prestação dos serviços.**

2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. (Item 2.2.2.). Sugere-se a devolução do valor total de R\$ 45.241,00, solidariamente, pago sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 25 de julho de 2016.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo